

TC 019.922/2007-9

Apenso: TC 003.831/2007-1

Tipo: Processo de contas anual, exercício de 2006.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Responsável(is): João Valério da Silva Filho (095.073.533-72), Orimar Martins da Silva (149.442.942-04), Ana Maria Coutinho dos Santos (106.752.562-91) e André Luiz Rabello Vallim (797.582.669-34).

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anual da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia – SFA/RO, relativo ao exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Nas análises anteriores foi detectado superfaturamento/sobrepreço global de 25,19% no contrato nº 001/2005, cujo objeto era a reforma e ampliação da SFA/RO (peça 13, p. 4). Foram então citados solidariamente o Srs. Orimar Martins da Silva e João Valério da Silva Filho, este por ser o gestor e ordenador de despesa quando da realização da Tomada de Preços nº 003/2004 e do contrato superfaturados, e aquele por ser o gestor e ordenador à época do pagamento (peça 12, p. 50 e peça 13, p. 1).

3. A Secex-RO, ao analisar as respostas às citações efetuadas, concluiu que fossem propostas a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orimar Martins da Silva, a revelia do espólio do Sr. João Valério da Silva Filho e o julgamento pela irregularidade das contas de ambos (peças 42 a 44).

4. O parecer do Ministério Público (peça 45) sugeriu preliminarmente o retorno dos autos à Secex-RO para que efetuassem também a citação da empresa CeC Construções Ltda (CNPJ 05.959.996/0001-80), beneficiária do superfaturamento contratual detectado (ordem bancária nº 2006OB900211, de 9/8/2006, no valor de R\$ 54.322,31, ocasionando um débito histórico de R\$ 13.683,79 – peça 23, p. 16).

5. Quanto ao restante da matéria, o *parquet* se pronunciou da seguinte maneira:

Quanto às propostas de considerar revel o espólio do Sr. João Valério da Silva Filho e julgar irregulares as contas do *de cujus*, além de condená-lo em débito, pedimos vênias para dissentir da unidade instrutiva.

Da análise dos autos, observamos que houve um **equivoco** na citação do espólio do Sr. João Valério da Silva Filho, já que o ato impugnado que consta do ofício de citação de seu espólio (Peça 14, p. 10/11) "superfaturamento/sobrepreço global de 25,19% no Contrato nº 001/2005, cujo objeto era a reforma e ampliação da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia, efetivado por meio do pagamento à empresa CeC Construções Ltda. (CNPJ 05.959.996/0001-80), através da ordem bancária nº 2006OB900211, de 9/8/2006, no valor de R\$ 54.322,31", não foi de sua responsabilidade. Os fatos

relativos a esta irregularidade que podem ser atribuídos ao responsável ocorreram **em 2005 e foram objeto da Tomada de Contas do referido ano (TC 015.372/2006-1)**. Sendo assim, entendemos que o superfaturamento em tela **não pode ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas do exercício de 2006**, nem imputar-lhe o respectivo débito.

Quanto ao Sr. Orimar Martins da Silva, concordamos com o posicionamento da unidade técnica no sentido de rejeitar suas alegações de defesa e julgar suas contas irregulares, tendo em vista que, face à nova redação do art. 206 do RI/TCU, não mais se faz necessário o sobrestamento do julgamento das contas do responsável em decorrência da tramitação do TC 003.831/2007-1.

Por fim, além da condenação em débito proposta pela unidade técnica, entendemos **cabível a aplicação da multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Orimar Martins da Silva. Ressaltamos ainda que o recolhimento da dívida deve ser feito aos cofres do **Tesouro Nacional**, e não aos cofres da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como constou da proposta da unidade técnica. (grifamos)

6. O Gab. do Ministro-Relator efetuou despacho no sentido de que fosse realizada a citação proposta pelo *parquet* (peça 46).

7. Assim, a Secex-RO oficiou a empresa Cec Construções para que apresentasse suas alegações de defesa por beneficiar-se diretamente do superfaturamento/sobrepreço global de 25,19% detectado no contrato nº 001/2005 (cujo objeto era a reforma e ampliação da SFA/RO), decorrente do pagamento recebido por meio da ordem bancária nº 2006OB900211, de 9/8/2006 (peça 50).

Processo Apensado – TC 003.831/2007-1

8. O TC 003.831/2007-1 trata de representação formulada pela CGU noticiando irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13/2006 realizado pela SFA/RO. Em despacho à peça 8, p. 22, o Ministro-Relator determina o apensamento do processo ao TC 019.922/2007-9 e a realização da citação proposta pelo Ministério Público à peça 8, p. 20, nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público propõe:

(...)

Promover a citação solidária, nos autos do TC 019.922/2007-9, contas anual exercício 2006, na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal, art. 199, § 4º, do sr. Orimar Martins da Silva, CPF 149.442.942-04, Superintendente-Substituto, e do sr. Alcides Flores, CPF 065.761.922-15, Pregoeiro, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 12, inc. 11, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa quanto à ocorrência de **sobrepreço** no Pregão Eletrônico 13/2006, em relação aos itens abaixo descritos, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores respectivos, acrescidos dos consectários legais desde as datas de ocorrência até o efetivo pagamento, na forma da legislação pertinente:

Item	Descrição do Objeto	Valor (R\$)	Data
4	teclados microcomputadores (palm top)	12.896,25	5.6.2007
9	Impressoras multifuncionais HP 5610	791,00	14.3.2007
15	Máquinas fotográficas digitais	1.424,19	3.4.2007

9. A Secex-RO, assim, procedeu à citação dos responsáveis nos termos propostos pelo *parquet* (peças 51 e 52).

EXAME TÉCNICO

10. Após exame detalhado dos documentos dos dois processos, notamos que ainda não é possível propor o julgamento de mérito das contas pendentes, porquanto, a exemplo do que foi proposto pelo Ministério Público no presente processo para a empresa Cec Construções (11), também é necessário efetuar citação às empresas que se beneficiaram do superfaturamento na compra dos objetos abaixo adquiridos por meio do pregão 13/2006 (processo apensado TC 003.831/2007-1):

Item da Licit.	Descrição do Objeto	Valor de compra/venda (R\$)	Valor de Mercado (R\$)	Valor do Superfaturamento (R\$)	Data	Empresa	OB	Nota Fiscal
4	teclados microcomputadores (palm top)	31.325,00	18.428,75	12.896,25	5/6/2007	Portel Distribuidora comércio e serviços Ltda – ME (03.053.302/0001-16)	2007OB900228 (peça 62)	Peça 15, p. 46
9	Impressoras multifuncionais HP 5610	2.150,00	1.359,00	791,00	14/3/2007	CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda – ME (07.231.197/0001-19)	2007OB900243 (peça 62)	Peça 14, p. 45
15	Máquinas fotográficas digitais	2.380,19	956,00	1.424,19	3/4/2007	Portel Distribuidora comércio e serviços Ltda – ME (03.053.302/0001-16)	2007OB900228 (peça 62)	Peça 15, p. 34

11. A pesquisa de preços de mercado vigentes na época do certame, realizada pela unidade técnica, consta da peça.3, p.78-92, peça 4, p. 3-16/41-52 e peça 5, p. 1 no âmbito do processo apensado TC 003.831/2007-1.

12. Os gestores públicos Orimar Martins da Silva, CPF 149.442.942-04 e Alcides Flores, CPF 065.761.922-15 já foram devidamente citados pelo superfaturamento ocorrido no pregão 13/2006 (peças 47 a 58). Cumpre realizar, entretanto, a citação das empresas beneficiadas do superfaturamento.

CONCLUSÃO

13. Assim, cumpre efetuar citação às empresas Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda – ME e CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda – ME, por terem se beneficiado do superfaturamento na compra dos objetos adquiridos por meio do pregão 13/2006 (processo apensado TC 003.831/2007-1) conforme apontado no item 10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1 **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Responsável: Portel Distribuidora comércio e serviços Ltda – ME (CNPJ 03.053.302/0001-16)

Ocorrência: beneficiar-se diretamente do superfaturamento detectado nos itens 4 (teclados microcomputadores - palm top) e 15 (máquinas fotográficas digitais), adquiridos por meio do pregão SFA/RO 13/2006, decorrente do pagamento recebido por meio da ordem bancária nº 2007OB900228, de 25/5/2007. O superfaturamento foi detectado comparando-se os valores pagos à empresa com os de mercado vigentes à época do certame, encontrados por meio de pesquisa de preços realizada pela unidade técnica, constante da peça 3, p.78-92, peça 4, p. 3-16/41-52 e peça 5, p. 1, no âmbito do processo apensado TC 003.831/2007-1. O valor pago à empresa pela aquisição do item 4 foi de R\$ 31.325,00 quando seu valor de mercado era de R\$ 18.428,75, totalizando um superfaturamento de R\$ 12.895,25. Já o valor pago à empresa pela aquisição do item 15 foi de R\$ 2.380,19 quando seu valor de mercado era de R\$ 956,00, totalizando um superfaturamento de R\$ 1.424,19.

Dispositivos violados: art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Valor histórico do débito (25/5/2007): R\$ 14.320,44

Valor do débito atualizado até 14/11/2013: **R\$ 20.287,77**

14.2 **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Responsável: CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda – ME (CNPJ 07.231.197/0001-19)

Ocorrência: beneficiar-se diretamente do superfaturamento detectado no item 9 (Impressoras multifuncionais HP 5610), adquiridos por meio do pregão SFA/RO 13/2006, decorrente do pagamento recebido por meio da ordem bancária nº 2007OB900243, de 30/5/2007. O superfaturamento foi detectado comparando-se os valores pagos à empresa com os de mercado vigentes à época do certame, encontrados por meio de pesquisa de preços realizada pela unidade técnica, constante da peça 3, p.78-92, peça 4, p. 3-16/41-52 e peça 5, p. 1, no âmbito do processo apensado TC 003.831/2007-1. O valor pago à empresa pela aquisição do item 9 foi de R\$ 2.150,00 quando seu valor de mercado era de R\$ 1.359,00, totalizando um superfaturamento de R\$ 791,00.

Dispositivos violados: art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Valor histórico do débito (30/5/2007): R\$ 791,00

Valor do débito atualizado até 14/11/2013: **R\$ 1.120,61**



Secex-RO, em 14 de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Túlio Sales

AUFC – Mat. 9451-0